



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.390 - MG (2012/0123729-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SAFIRA CAMILO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER MARTINS
ADVOGADO : ANDREA ROSA CECILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCONTO EM FOLHA. LIMITAÇÃO EM 30%. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. BASE FÁTICA DISTINTA.

1. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração.
2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.390 - MG (2012/0123729-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SAFIRA CAMILO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER MARTINS
ADVOGADO : ANDREA ROSA CECILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – MEDIDA CAUTELAR - LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA - 30% - CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ASTREINTES - QUANTUM ADEQUADO - AFASTANDO A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO."

Em suas razões, a parte agravante reitera a existência de dissídio jurisprudencial relativa à legitimidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas e que prevêm descontos superiores a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos.

Insiste ainda na tese relativa à possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa diária (*astreintes*), tendo em vista a sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.390 - MG (2012/0123729-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCONTO EM FOLHA. LIMITAÇÃO EM 30%. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. BASE FÁTICA DISTINTA.

1. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração.
2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, pois, ainda que afastado o óbice relativo à ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, o recurso não lograria êxito.

O acórdão recorrido está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ de que é lícito o desconto de parcelas relativas a mútuo financeiro desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 1.125.107/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27.5.2013; Terceira Turma, AgRg no AgRg no AREsp n. 7.337/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2013; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.409.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27.2.2013.

Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ.

No que concerne ao valor da multa diária, no acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pela redução das *astreintes* no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de compelir a parte agravante a cumprir determinação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem consignado na decisão agravada, ainda que o *quantum* fixado, a título de multa diária, na instância ordinária, submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Verifica-se, todavia, a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123729-8

AgRg no
AREsp 190.390 / MG

Números Origem: 10024102574233001 10024102574233002 10024102574233003 1621735120118130000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SAFIRA CAMILO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER MARTINS
ADVOGADO : ANDREA ROSA CECILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SAFIRA CAMILO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER MARTINS
ADVOGADO : ANDREA ROSA CECILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.